



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 331
Decisão da CEMMQ	Nº 129/2022	
Referência	Processo nº 112252/2020	
Interessado	JOAO CIRILO DA SILVA NETO 07510642469 (J C Refrigeração)	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **331**, apreciando o Processo nº **112252/2020**, que versa acerca do Auto de Infração 500020769/2020 em desfavor da Pessoa Jurídica **JOAO CIRILO DA SILVA NETO** (J C Refrigeração), tratando-se de autuação por falta de Registro de Empresa junto a este Conselho de Serviço de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme contrato nº 01.050/2019, e; **considerando** que tal fato constitui infração Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que diz: “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*”; **considerando** que a citada empresa foi Autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração lavrado em: 30/01/2020 e recebido em 10/02/2020 (AR em anexo), por exercer atividades de Engenharia Mecânica nos Serviço de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme contrato nº 01.050/2019 (instalações de 14 ar condicionados split 18.000 btus realizado nas escolas da zona rural: escola Cristina Elizeu e escola Silvano Hermínio da Silva), na cidade de Várzea/PB, sem se achar registrada neste Regional; **considerando** que a interessada, em sua defesa a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), alegou, dentre outros, que a empresa autuada, não está obrigada ao registro no Crea-PB, pois, as atividades desenvolvidas pela empresa requerente não são exclusivas de Engenheiro, juntando aos autos decisões judiciais diversas; **considerando** que pela análise do CNPJ da requerente verifica-se que a sua atividade principal é: 43.22-3-02 - Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração; **considerando** que a Defesa apresentada é tempestiva; **considerando** o disposto na Decisão Normativa nº 114/2019, do Confea, no seu artigo 1º: esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; **considerando** que a atividade principal desenvolvida pela requerente está contemplada dentre aquelas fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea por ensejar conhecimentos em engenharia mecânica para o seu desempenho; considerando, então, que por ser a atividade econômica da empresa atribuída a profissionais do Sistema Confea/Crea e sujeita à respectiva fiscalização, são obrigatórios o seu registro e a anotação de responsável técnico; **considerando** que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que o valor da multa, na época, variava de R\$1.173,17 a R\$ 2.346,33 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2020, conforme Decisão PL-1544/2019, do Confea); **considerando** que não consta no SITAC nenhuma informação sobre a eliminação do Fato Gerador do auto de infração 500020769/2020; considerando o disposto no artigo 43 da Resolução 1008/04, do Confea; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que da decisão da Câmara especializada o autuado pode apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB tempestivamente, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico e Seg. José Ariosvaldo Alves da Silva, estiveram presentes os Conselheiros: Amauri de Almeida Cavalcante (SENGE) e o Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de dezembro de 2022.

Eng. Mecânico e Seg. Trabalho José Ariosvaldo Alves da Silva
Conselheiro Titular da CEMMQ – Crea/PB